



Número: **0801654-56.2018.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **07/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NILSON DA COSTA OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34570782	07/11/2018 22:54	PROCURAÇÃO	Procuração
34570783	07/11/2018 22:54	Documentos do sinistro	Documento de Comprovação
34570784	07/11/2018 22:54	Relato da vítima	Outros documentos
34570785	07/11/2018 22:54	AR CORREIOS - Comprovante do Req. Adm.	Documento de Comprovação
35013728	27/11/2018 11:36	Petição	Petição
35013758	27/11/2018 11:36	NILSON DA COSTA OLIVEIRA	Outros documentos

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
COM CLAUSULA "AD EXITUM"**

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante Nilson Costa de Oliveira brasileiro(a) Goltero, Autônomo, portador do CPF: 012.058.614-90 residente na Rua: Roberto Lacerda Ponto do Langoel Bairro: Ponto do Langoel COMARCA Assis, com os advogados: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Assis -RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;

2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à 30% (trinta por cento), sob o valor da condenação, independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo da causa;

3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na cláusula "ad exitum";

4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à 30% (TRINTA POR CENTO) sob o valor da causa;

5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide..

Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte.

Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 06/11/2018.

Contratante: NILSON COSTA DE OLIVEIRA

Contratado: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
OAB/7469

Testemunhas: _____

CPF nº _____

Testemunhas: _____

CPF nº _____

P R O C U R A Ç Ã O "AD JUDICIA"

Outorgante: Nilson Costa de Oliveira brasileiro(a) -
solteiro, Autônomo portador do RG nº 001.889.464, e do
CPF nº 02.08.644.90, residente na RUA: Rolando Barbosa
BAIRRO: Parladorange COMARCA Assis - Rio
Grande do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA
MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; DARTWENZ
WAMBERTO BARBOSA SALES (OAB9822/RN) podendo serem intimados na Rua
Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual confere amplos e
gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia",
para ajuizar ação de cobrança na Comarca Assis -RN,
podendo a outorgada, confessar, assinar, desistir, propor acordo,
receber intimações, dar quitação, transigir, apresentar réplica,
oposições, firmar acordo, receber e levantar ALVARA JUDICIAL,
decorrente da presente ação, apresentar recurso e contra razões, e
ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta
com ou sem reservas de poderes, podendo levantar alvará judicial,
acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado
ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou,
qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para garantir o direito
do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao
bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 06 / 11 / 2018.

Outorgante: Nilson de Costa Oliveira.

- Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Milton Costa de Oliveira, brasileiro(a), solteiro, Autônomo
portador do RG nº 004.889.464 e do CPF 042028634-90 residente na
Rio do Lameiro, na Cidade de Asser - Rio Grande do
Norte. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma
da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as
despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na
Comarca de Asser - Rio Grande do Norte. Afirma ainda
ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a
verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Mossoró-RN em 06/11/2018.

Declarante: Milton Costa de Oliveira

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.

DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Eu, Wilton Costa de Oliveira, brasileiro, Solteiro,
Autônomo, com CPF nº 012.028.614-90 residente na
Rua Porto do Langue nº 511, BAIRRO: Parabodong
Assis-RN, DECLARA, sob as penas da lei que é isento
de declarar imposto de renda, por não ter meios suficientes,
fazendo presente declaração nos termos- conforme previsto na Lei
7.115/83. Estou ciente das sanções administrativas, penais e
cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro o
presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoro-RN, em 06/11/2018

Declarante: Wilton de Costa Oliveira

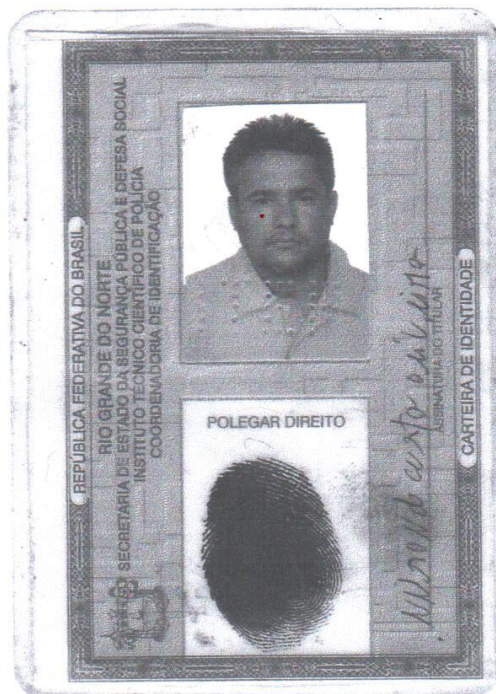
CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.



8857-3046



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número

27.648

Série

00017-RN



Nilson da Costa Oliveira
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Nilson da Costa Oliveira

Loc. Nasc. Aracati Est. CE Data 07.08.76

Filiação Francisco das Chagas da Silva
Antônia Pereira da Costa Oliveira

Doc. nº RII Nº 1.989.464 Exp. 25.07.98

ESTRANGEIROS

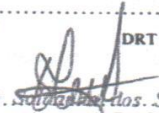
S. S. P.-RN

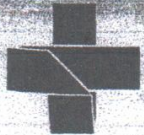
Chegada ao Brasil em Doc. Ident. nº

Exp. em Estado

Obs.

Data Emissão 12.12.99 DRT Momoed- RN

Fábia  dos Santos

	Estado do Rio Grande do Norte Prefeitura Municipal de Porto do Mangue Secretaria Municipal de Saúde	 SUS Sistema Único de Saúde
FICHA DE ATENDIMENTO URGÊNCIA Unidade de Pronto Atendimento Francisca das Chagas Gomes de Andrade		
DADOS DO PACIENTE/Nº DO REGISTRO:		DN: 07-08-76 Atendimento: 99
Nome: Nilson da Costa Duarte	Idade: 42 a	Sexo:
Cartão do SUS: 700503992950004	Nome da Mãe: Rubemir da Silva e Duarte	
Endereço: Lagoa do Meio	Nº:	Complemento:
Bairro: Zona Rural	Cidade: Porto do Mangue	Estado: R.N Tel:
Clinica:	Data: 16-08-18	Hora: 21:47
Motivo da procura: A. moto.		Rubrica servidor:
Assinatura do Paciente:		
ACOLHIMENTO: () Emergência () Urgência () Não Urgência () Acidente de trabalho (X) Acidente de Trânsito		
Acolhimento com classificação de risco:		
Queixa: Dor em fêmur esquerdo.		
Antecedentes Alérgicos:		
HAS () DM ()	Assinatura:	Classificação:
ANAMNESE: Paciente vítima de queda de moto, sem lesões pelo corpo referindo dor em fêmur esquerdo.		
EXAME FÍSICO:		
Peso: Temperatura: F.C. P.A. F.R. Glasgow SpO2 HGT:	Exame e exame físico em fêmur esquerdo.	
EXAMES COMPLEMENTARES SOLICITADOS:		
() LABORATÓRIO		
() RADIOLOGIA:		
() ECG () Outros:		
Hipótese de Diagnóstico:		
Condução: () Medicação: () Observação: () Laudo para AIH.		
Saída: Data/Hora ____/____/____ às ____:____ h. () Alta Referido para UBS () Óbito		CID: E85.000 E85.000 CID-10 E85.000
Médico: Carimbo e		

ATA/HORA	EVOLUÇÃO/PRESCRIÇÃO/ANOTAÇÃO DA ENFERMAGEM	LEITO:
16/08/18	Dr. da Voltaire M. Enilson Ruyso Fernandes Melo Médico CRM 40795-0500 CRM 1701-0688 16.08.18 21.50 Jônica Exame físico para avaliação com o paciente	

Do 2051186



Sistema Único de Saúde
Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

2 - CNES

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

4 - CNES

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

6 - Nº DO PRONTUÁRIO

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

8 - DATA DE NASCIMENTO

9 - SEXO

10 - RAÇA/COR

11 - NOME DA MÃE

12 - TELEFONE DE CONTATO

13 - NOME DO RESPONSÁVEL

14 - TELEFONE DE CONTATO

15 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)

16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

17 - Cód. IBGE MUNICÍPIO

18 - UF

19 - CEP

JUSTIFICATIVA DA INTERVENÇÃO

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Desde do moto 6 fêmea e tomados 6
Re. Ex. h. moléculas

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Risco de Complicações

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Re + Ex. f. s. l. e. u.

23 - DIAGNÓSTICO INICIAL

24 - CID 10 PRINCIPAL

25 - CID 10 SECUNDÁRIO

26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

29 - CLÍNICA

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

31 - DOCUMENTO

32 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

34 - DATA DA SOLICITAÇÃO

35 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

Dr. João Waleisio M. de Oliveira
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM 100.642/9

Dr. João Waleisio M. de Oliveira
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM 100.642/9

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

36 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

39 - CNPJ DA SEGURADORA

40 - Nº DO BILHETE

41 - SÉRIE

37 - () ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO

42 - CNPJ EMPRESA

43 - CNAE DA EMPRESA

44 - CBOR

38 - () ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO

45 - VÍNCULO COM PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO

() EMPREGADOR

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO

() NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47 - Cód. EMISSÃO EMISSOR

52 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

48 - DOCUMENTO

49 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

() CNS () CPF

50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Porto do Mangue
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Joca de Melo, S/N, Centro, Porto do Mangue/RN
CEP. 59.668-000 www.portodomangue.rn.gov.br



RECEITUÁRIO

Nome: _____

paciente pilson do Coto Oliveira
União do quadro de Coto o mesmo
em encontro causante, Orientado,
com exames pelo corpo, fêmeas
sem evidência de feridas bastante
da e para avaliação de Coto
laesões de RX de fêmur - Esquerda.

Data:
01 de Novembro de 14.

Emilson Bruno Fernandes Maia
Médico
CRM/RN 9550
CRM/RN 9688

Porto do Mangue
16/05/18

Data: _____

Médico: _____

Voltando a consulta, favor trazer esta receita.

HOSPITAL REGIONAL TARCISIO MAIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
SAME MOSSORÓ 17.08.18

SAME/ARQUIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - CE Nº 9041399211

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO
53464094598 9041399211

VIA TASS 01 336070420 0000000000

NOME/ENDEREÇO
NILSON DA COSTA OLIVEIRA
SÍTIO CUMBE
62800000 ARACATI ZONA RURAL CE

01202861490 00N9034

PLACA ANT/UF CHASSI
*****/CE 9C2JC4110AR555693

ESPECIE TIPO FAS/MOTOCICLO/NAO APLIC. COMBUSTIVEL GASOLINA

MARCA/MODELO HONDA/CG 125 FAN KS ANO FAB 2009 ANO MOD 2010

CAP/POT/CIL 2P/0CV/124CC CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE PRETA

OBSERVAÇÕES
MOTOR: JC41E1A555693
DOCUMENTO INDICADO PARA TRANSFERENCIA
GUARDE EM LUGAR SEGURO

ARACATI LOCAL DATA 12/07/2011

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

CE Nº 9865760164 BILHETE DE SEGURO DPVAT

EXERCÍCIO 2012

CPF / CNPJ 01202861490 PLACA OCN9034

BILHETE DE SEGURO DPVAT

CE Nº 9865760164 EXERCÍCIO 2012 DATA EMISSÃO 23/11/2012

IA 01 CPF / CNPJ 01202861490 PLACA OCN9034

RENAVAM 336070420 MARCA / MODELO HONDA/CG 125 FAN KS

ANO FAB. 2009 CAT. TARIF. 09 Nº CHASSI 9C2JC4110AR555693

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
23,33	13,7	137,03
CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)
1,15	1,06	279,27
PAGAMENTO	DATA DE QUITAÇÃO	
☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO	21/11/2012	

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CNPJ: 09.248.608/0001-04 00320

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - CE Nº 9865760164
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA PPT 01 CDD. RENAVAM 336070420 R.N.T.R.C. 0000000000 EXERCÍCIO 2012

NOME NILSON DA COSTA OLIVEIRA

ARACATI /CE

CPF / CNPJ 01202861490 PLACA OCN9034/CE

PLACA ANT. / UF /CE CHASSI 9C2JC4110AR555693

ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLO/NAO APLIC COMBUSTIVEL GASOLINA

MARCA / MODELO HONDA/CG 125 FAN KS ANO FAB. 2009 ANO MOD. 2010

CAP / POT / OIL 2P/OCV/124CC CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE PRETA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC. COTAS

I ***** ** ** / ** / ** 1 *****

P FAIXA I.P.V.A. PARCELAMENTO / COTAS 2 *****

V ***** ** / ** / ** 3 *****

A

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO

SEGURO OBRIGATORIO

OBSERVAÇÕES

ARACATI

JOÃO DE AGUIAR PUPO SUPERINTENDENTE DETRAN - CE

DATA 22/11/2012

Mossoró-RN, em 24/09/2018

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE NO DIA FATO: 16/08/2018
Hora: 21:47

LOCAL DO ACIDENTE: Município Porto do Mangue

PROXIMO: Salina

VEICULO ENVOLVIDO: Moto, ANO: 2010, COR: Preta

PLACA: OCV9334 CHASSI: 3025E452AR RENAVAN: 555693 336070420

COMO ACONTECEU O ACIDENTE: Vítima informa que foi vítima de

acidente, quando ao chegar nas proximidades da

Salina Maranhão, perdeu o controle na curva
e veio cair ao solo, sendo socorrido por populares

QUEM SOCORREU A VITIMA: pra Unidade Saúde Porto do Mangue

PARA ONDE FOI SOCORRIDO: Tarcísio Maia

Nada mais a constar assino o presente termo, o fazendo ciente das sanções penais
determinadas no art. 299 do CPB, assumindo toda responsabilidade sobre o teor e conteúdo
das declarações ora prestadas.

_____-RN, EM ____/____/2016.

Assinatura do declarante: Nilson de Souza Oliveira

Testemunhas: Maria Lúcia da Silva.

Testemunhas: Marcia Rosiane de Souza

 CORREIOS BRÉSIL	AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07	AR	JT 81483353 6 BR
	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT _____		_____	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT _____		_____	
PREENCHER COM LETRA DE FORMA			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR NILSON DA COSTA OLIVEIRA			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE RUA DAS VIOLETAS 21			
DOM JAIMÉ CAMARA			
CIDADE / LOCALITE MOSSORO			
UF RL BRASIL			
59628047			

ENDEREÇO PARA
 DEVOLUÇÃO
 RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SEURADORA LIDER			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA: PA. ASSEMBLEIA, 300 2º ANDAR			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
00033-904	RIODEJANEIRO RJ		BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR RICARDO LUIZ MARQUES RG: 08.00		16 OUT 2018 R. Júnior 8.956.534-7	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		LUGAR DE ENTREGA / LIEU DE DESTINO	
		RIO DE JANEIRO/RJ	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
114 x 186 mm			

EM ANEXO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU-RN

PROCESSO Nº: 0801654-56.2018.8.20.5100

Parte autora: NILSON DA COSTA OLIVEIRA

Douto Julgador,

NILSON DA COSTA OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA em epígrafe que move contra a demandada, em trâmite neste M. Juízo, vem, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante Vossa Excelência, expor e ao final requer o seguinte:

-DA NÃO JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRENCIA AO PROCESSO

Quanto ao despacho proferido nos autos quanto ao fato da parte autora anexar o "boletim de ocorrência", aduz a parte promovente que não tem como acostar ao processo tal documento.

Esclarece o promovente que a prova do acidente poderá ser perfeitamente apresentada, demonstrada através de outros meios de provas como vem entende a Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

O art. 319 § 1º do Novo CPC determina:

"Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. De acordo com o § 2º, "a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu (...)."

Prescreve ainda o dispositivo legal:

(...)-

I - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não

resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

Como se pode perfeitamente observa no dispositivo legal retro citado, não pode sequer condicionar o pagamento da indenização ao registro da ocorrência policial-(BO), a norma jurídica afirma que bastara apenas a "**SIMPLES PROVA DO ACIDENTE**", onde deve prevalecer a entrada medico hospitalar do autor junto ao unidade medica, dentre outras provas inclusive a testemunhal.

O momento, em regra, para a produção da prova documental é aquele no qual a parte terá sua primeira oportunidade de falar nos autos, ou seja, o autor na petição inicial e o réu na sua resposta. Todavia, é possível a juntada posterior de documentos, caso seja considerado como documento novo ou para fatos supervenientes (Código de Processo Civil, artigo 397).

Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é plenamente admissível a prova testemunhal apta a prova (art. 444 CPC). Tratando-se de documento que, por si só, basta para comprovar a existência da obrigação, nem será necessário o testemunho. Mas, se trazer apenas indícios, poderá ser complementado por ele (Nos tribunais:

"É admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal". STJ, Resp. 864.308 - SC, Relator Ministro Sidnei Beneti)."

O ART. 444 -Do CPC:

" Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova."

Nos autos a parte autora apresentou toda documentação a qual reporta o acidente de transito que foi vitima, de forma indubitosa, documentação hospitalar, receituários, atestados, sendo que, deixou de acostar a certidão policial, motivado infelizmente, pela intransigência do órgão policial, em não registrar tal ocorrência, quando o condutor não for devidamente habilitado, sendo que, inexistente qualquer vedação legal nesse sentido, onde a parte por ser absolutamente, impotente, frágil, não tem como se voltar quanto a tal " deliberação", daqueles que comandam a pasta da Secretaria de Defesa Social, em nosso Estado.

O Código Civil, em seu art. Art. 227, determina:

" Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. (Vide Lei n ° 13.105, de 2015) (Vigência).

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

A parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as dúvidas se não afastadas pelos documentos exauridos pela unidade hospitalar, mesmo porque com tais depoimentos, tanto o Douto Magistrado, como presidente do processo, as partes envolvidas, poderão suscitar as perguntas relativas sobre o acidente, deixando de forma clara transparente a ocorrência do sinistro.

- DA JURISPRUDENCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

" APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.012664-0 ORIGEM: VARA CÍVEL DA COMARCA DE APODI/RN Apelante: Itau Seguros S/A Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB nº 22718/PE) Apelado: Francisco Alcivanir da Costa Advogado: Darwin Wamberto B. Sales (OAB nº 12076/RN) Relatora: Maria Socorro Pinto de Oliveira. EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL (BOLETIM DE OCORRÊNCIA). REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROVA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO POR OUTROS MEIOS. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA CONSTATADA MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE ESTUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. PROVA TÉCNICA QUE SE COADUNA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CADERNO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INTERPOSTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 02549260 Tribunal de Justiça do RN - DJe Departamento - Documentação Judiciária / Secretaria - Judiciária Edição disponibilizada em 03/02/2017 DJe Ano 11 - Edição 2226 CONCLUSÃO: Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em transferir para o mérito a inépcia da inicial suscitada pela recorrente e, por igual votação, conhecer e negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

Sobre a não juntada do Boletim de Ocorrência, assim tem se posicionado nossos Tribunais Superiores:

Processo: APL 12797172 PR 1279717-2 (Acórdão)
Relator(a): Humberto Gonçalves Brito
Julgamento: 26/03/2015
Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível
Publicação: DJ: 1577 02/06/2015
Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. APELO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SINISTRO ANTE A NÃO JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MP451/08. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ, CONFORME LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.

Cível - AC - 1279717-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unânime - - J. 26.03.2015)."

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, assim tem decidido:

Data de publicação: 11/11/2014

J-MS - Apelação APL 00194405220128120001 MS 0019440-52.2012.8.12.0001 (TJ-MS)

"**Ementa:** E M E N T A-AÇÃO DE COBRANÇA DE **SEGURO DPVAT** - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NO ANO DE 2011, QUE CAUSOU INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE EM QUATROS SEGMENTOS DA COLUNA VERTEBRAL - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA E PELO AUTOR - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RAZÃO DA **AUSÊNCIA DE JUNTADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA**- NÃO ACOLHIDO - MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO DA SEGURADORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. A **ausência do boletim de ocorrência** policial, por si só, não leva à improcedência do pedido de recebimento do **seguro dpvat** . No caso não se há falar em **ausência de boletim de ocorrência**, porquanto houve **juntada** da certidão de **ocorrência** confeccionada pelo corpo de bombeiros militar que, a rigor, também é um **boletim de ocorrência**. Mantém-se a sentença que reconheceu o dever de indenizar, ante a prova convincente de que a autora sofreu invalidez permanente e parcial em decorrência de acidente automobilístico. Tratando-se de cobrança de indenização do **Seguro DPVAT** a correção monetária incide desde a data do sinistro. Precedentes do STJ."

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V. Exa., seja dado prosseguimento ao feito, sendo determinada a realização da prova pericial, nos termos do convênio, institucional nº 01/2013, bem como determinada realização da audiência de instrução de julgamento as quais serão apresentadas pela parte autora, independente de intimação, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Assú - RN, em 26 de Novembro de 2018.

KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
OAB/RN 7.469